



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 699 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 29/09/2014 - 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1684/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.04449

AUTUANTE: JOSÉ MARQUES G. CASTRO - MAT. 107.510-1-2

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – CHAVE DE ACESSO NÃO ENCONTRADA NO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – PROCEDÊNCIA. *In casu*, suposta inidoneidade do documento fiscal se deu quando o DANFE de nº 483, apresentado ao Agente Fiscal, contudo, no momento da efetiva consulta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, referida nota não fora encontrada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 176-D do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa, acima nominada, de de *"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS"*. Aduz, no Relato da Infração, que *"O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS DESCRITAS CGM 142/2010, ACOMPANHADA DA NFE 483, EMITIDA P/ IND.COM. PLASTICOS-CAJOVIL, CNPJ 02575998/0001-88, DESTINADA A JONAS FERREIRA MARTINS, CGF 06901110-9. OCORRE QUE A REFERIDA NFE TEM SITUAÇÃO DE INEXISTENTE NO PORTAL NACIONAL DA NFE/FISCO ORIGEM (TELE ANEXA), O QUE A TORNA INIDÔNEA E NOS LEVA A LAVRAR O PRESENTE A.I."*

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, inciso I todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 142/2010, DANFE nº 483, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 629859, Consulta da NF-e no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 191/2010, todos acostados às fls. 3/7.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 8, este deverá ser desconsiderado, já que a empresa apresentou requerimento de dilatação de prazo para apresentação de defesa, fls. 10/17.

Despacho de encaminhamento dos autos ao Contencioso Administrativo Tributário, fls.18.

Juntada de Procuração, fls. 20/21.

Defesa apresentada, às fls. 23/34, na qual argumenta, em síntese, a Autuada, a idoneidade da nota fiscal nº 483, vez que a emitente da nota fiscal estava implantando o sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, logo, por problema no software que gera a gravação da chave de acesso foi gerada uma chave, mas na impressão do DANFE constou outra chave de acesso (apenas os 5 últimos números divergiram). Em razão disso, na consulta ao portal eletrônico foi informado ser a nota fiscal inexistente. Alega, que pesar da incorreta indicação do final da chave de acesso no primeiro DANFE, a nota fiscal nº 483 foi efetivamente emitida e consta no sistema de dados da Fazenda; que as cópias dos DANFE's (do utilizado em trânsito – final 04835 e do oficial - final 15055) comprovam o alegado, ou seja, há documento fiscal idôneo no sistema pertinente à NF-e para acobertar a operação havida, cuja conferência pode ser feita através do *site* pertinente. Argui, por fim, a incorreta formação da base de cálculo do auto quando incluiu o IPI; que houve uma majoração desnecessária quando foi agregado o percentual de 30%.

Juntada do Mandado de Segurança nº 0392686-44.2010.8.06.0001, fls. 36/44.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 45/57, decide pela procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que não foi localizada a autorização do DANFE no Portal da Nota Fiscal Eletrônica; que é legítima a exigência contida na inicial, vez que a autuada infringiu a legislação de regência ao transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea. Em relação à exclusão do IPI da base de cálculo, entendeu o julgador singular não ser possível, tendo em vista o disposto no art. 25, inciso XII do Decreto nº 24.569/97. E a agregação do percentual está previsto no art. 25, inciso XIV do Decreto nº 25.569/97.

Intimação da decisão de 1ª Instância, correção de valores, comunicação da decisão e respectivo AR e Edital de Intimação nº 124/2013, fls. 58/65.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada requereu dilatação de prazo para Recurso Voluntário às fls. 67/68.

Recurso Voluntário interposto, às fls. 70/89, pela empresa Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de fundamentação legal. Confirma as alegações da autuada em relação à chave de acesso, visto que posteriormente houve uma retificação das informações no sistema da nota eletrônica. Ratifica a indevida inclusão do IPI na base de cálculo, bem como não há nos autos qualquer indicativo de pesquisa de preço que justifique a adoção dos valores.

As fls. 91/138, a Autuada apresenta Recurso Voluntário, , argumentando, em síntese, que não há qualquer tipo de inidoneidade na Nota Fiscal nº 483, pois esta preenche todos os requisitos declinados no art. 170 do RICMS.

Consta nos autos, às fls. 34, uma declaração da empresa Totvs (fornecedora do software Logix - sistema utilizado pela Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda) relatando o problema ocorrido no momento da emissão da nota fiscal, onde fora impresso um erro nos últimos cinco números da chave de acesso, contudo, a nota fiscal eletrônica fora gravada com sucesso no ambiente nacional. Este fato fora totalmente desconsiderado pelo Julgador de 1ª Instância, pois se este tivesse realizado pesquisa na SEFAZ de origem (SC) veria que a Nota Fiscal nº 483 consta como existente, pois a consulta da numeração de autorização de uso estava totalmente correta. Requereu a improcedência do auto e ainda a responsabilidade solidária da emitente da referida nota fiscal.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 709/2013, às fls. 142/152, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência, proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 153.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, aduz o Agente Fiscal na peça inicial do presente processo que ao proceder a análise do DANFE de nº 483 (Chave de Acesso nº 23.0805.01.387.400/0001-64-55-001-000.004.665-186.357.229-4), constatou que referida nota não existia no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, logo, lavrou o auto por transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Tanto em sede de Impugnação como de Recurso Voluntário, argumenta a Empresa Autuada a improcedência do A.I., em virtude do caráter escusável de falta formal cometida, haja vista constar dos autos, às fls. 34, uma declaração da empresa Totvs (fornecedora do software Logix - sistema utilizado pela Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda) relatando o problema ocorrido no momento da emissão da nota fiscal, no qual fora impresso com um erro nos últimos cinco números da chave de acesso, contudo, a nota fiscal eletrônica fora gravada com sucesso no ambiente nacional. Logo, se o Fiscal tivesse efetuado uma consulta no Estado de origem (SC) através do protocolo da autorização de uso, teria visto que não se trata de inidoneidade, mas sim, um erro de impressão nos últimos números na chave de acesso no Portal Nacional da NFE.

Em princípio, antes de analisar o mérito da lide, mister se faz proceder a análise de nulidade, motivada pelo não cumprimento da orientação contida no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, às fls. 15, de que quando a consulta resultar em nota fiscal inexistente na base nacional, deverá a mesma ser consultada no *site* da SEFAZ de origem. Apesar de suscitar referida nulidade, esta Colenda Câmara, por maioria de votos entendeu por afastá-la, tendo em vista a numeração final do DANFE apresentado no momento do ato fiscalizatório (0 4835) inexistir no ambiente nacional e também no ambiente estadual (SC).

No mérito, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, de fato, a infração à legislação tributária estadual restou caracterizada.

Nesse sentido, importa observar, o disposto no caput do artigo 131 do Dec. nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

Art. 131. *Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando (...):*

Na espécie, persiste a acusação fiscal contida na Inicial. Com efeito, ao admitir a falha técnica ocorrida, a Empresa Autuada, conseqüentemente, reconheceu que o DANFE continha erros que impossibilitaram a pesquisa no ambiente nacional.

No presente processo, apesar de constar nos autos a declaração de uma empresa privada responsável pela implantação do software, tal fato, esclareça-se, não é suficiente para afastar a procedência do autuação. Não há nos *sites* da Receita Federal como também da SEFAZ de Santa Catarina nenhuma orientação neste sentido, logo esta única prova não tem força para desconstituir a infração.

Ressalte-se, o DANFE de final nº 04835, objeto da autuação, contém apenas 6 (seis) produtos e tem como valor total da nota o valor de R\$ 2.305,44 (dois mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), mas o DANFE de final nº 15055 (fls. 113/136), alegado pela defesa como regular no ambiente nacional e na Fazenda Estadual do estado de Santa Catarina consta 29 (vinte e nove) produtos. Apesar de ambos terem o mesmo valor e estarem vinculados à Nota Fiscal nº 483, a discrepância do número de volumes causa estranheza, sendo impossível a Fazenda validar tal situação.

No caso *sub examen*, insta consignar, a inidoneidade apontada é premente, sobretudo, com base no art. 176-D do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 176-D. *O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:*

I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 176-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 176-F.

§ 1º *Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.*

§ 2º *Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo.*

No tocante a formação da base de cálculo, impende salientar, esta deve ser composta pelo valor total dos produtos (no caso a disposta no documento fiscal, visto que pode ser utilizada como parâmetro de valor do mercado) com agregação do percentual de 30% (trinta por cento), com a exclusão do IPI, conforme dispõe o art. 25, inciso XIV do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 25. *A base de cálculo do ICMS será:*
(omisso)

XIV - *na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na*

respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

No caso concreto, portanto, caracterizado o ilícito fiscal, deverá a Empresa Autuada ser penalizada com a sanção prevista no art. 123, I, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Senão vejamos:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3(três) vezes o valor do imposto.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.861,27
ICMS (17%)	R\$ 486,41
MULTA (3 VEZES O VALOR DO IMPOSTO)	R\$ 1.459,23
TOTAL A RECOLHER	R\$ 1.945,64

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, preliminarmente: com relação à preliminar de nulidade arguida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, tendo em vista que o agente fiscal não cumpriu com a orientação da Receita Federal no sentido de consultar a SEFAZ de origem. Preliminar afastada, por maioria de votos. Vencido o voto da Conselheira proponente. No mérito, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doura Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **R** de dezembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado